

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das zonas ou áreas especiais de interesse social, alterada pela Lei nº 9.547, de 27 de abril de 2011, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*“Art. 1º O item “54” do § 5º, do Art. 5º, da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, alterada pela Lei nº 9.547, de 27 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º ...*

*§ 1º ...*

*...*

*§ 5º ...*

*1) ...*

*...*

*54) Brigadeiro Tobias.”*

*Art. 2º Ficam acrescentados os itens 55 a 69 ao § 5º do Art. 5º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, alterada pela Lei nº 9.547, de 27 de abril de 2011, com a seguinte redação:*

*“1) ...*

*...*

*54) ...*

*...*

*55) Jardim Tatiana;*

*56) Tupinambá;*

*57) Jardim Novo Mundo;*

*58) Jardim Simus;*

*59) Vila Eros;*

*60) Ipanema Ville;*

*61) Jardim Marcelo Augusto;*

*62) Central Parque;*

*63) Jardim Francine;*

*64) Jardim Rodrigo;*

*65) Parque Manchester;*

*66) Jardim Astro;*

*67) Cidade Jardim;*

*68) Terra Vermelha;*

*69) Itinga.”*

*Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, alterada pela Lei nº 9.547, de 27 de abril de 2011.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

A presente proposição disciplina o uso e ocupação do solo, objetivando a regularização fundiária no Município, matéria essa de interesse local e, portanto, da competência do Município, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ademais, acerca da matéria sob análise, estatui a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual...;

...

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 175.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

...

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

...

V – promover a concessão de uso especial para fins de moradia, individual e coletiva, de terras públicas, na forma do Art. 113, § 5º, da LOM, às pessoas de baixa renda”

Outrossim, encontramos na Lei Municipal nº 8.181/2007 (Plano Diretor) os seguintes dispositivos que tratam do tema:

“Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;

II - promover a execução de habitações de baixo custo.

Art. 40 As propostas de Área de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela

Prefeitura Municipal de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 41 Para os imóveis situados em Área de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes.

Cabe alertar o Sr. Prefeito requereu que a proposição tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.<sup>1</sup>

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de junho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> “Art. 44. ...

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.”